



PROCESSO N.º 575/08

PROTOCOLO N.º 5.673.689-1

PARECER N.º 676/08

APROVADO EM 08/10/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DOM LEONARDO LTDA

MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: Revisão do Parecer n.º 603/08-CEE/PR, aprovado em 05/09/2008.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do documento às fls. 03, a representante legal solicita “revisão do Parecer n.º 603/08 sobre o pedido de credenciamento do Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda, e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem”.

A interessada informa:

(...)

Acredito não ter sido clara e objetiva na minha justificativa, ao que peço desculpas e me coloco a disposição para esclarecimentos.

(...)

Em princípio cogitou-se em uma extensão do Insaga-Instituto São Gabriel, mas nos foi informado que, em face de serem escolas de municípios diferentes, isto não seria possível, havendo a necessidade de novo contrato e razão social.

(...)

2. No mérito

Este processo trata de revisão do Parecer n.º 603/08, que suspendeu a análise do pedido de credenciamento e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, a ser ofertado pelo Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo, do município de Campina Grande do Sul, mantido pelo Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda.

Consta do Parecer n.º 603/08-CEE/PR:



PROCESSO N.º 575/08

Diante do exposto, com fundamento no Parágrafo único do art. 21 e demais disposições normativas constantes na Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, são nulos todos os atos escolares do Curso Técnico em Enfermagem - Área Profissional: Saúde, praticados sem prévio credenciamento e autorização, pelo Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda., do município de Campina Grande do Sul.

Encaminhe-se cópia deste processo sob nº 312/08 e deste Parecer à Assessoria Jurídica da SEED para conhecimento e providências, e posterior ciência deste Colegiado, sobre o funcionamento irregular do Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda., do município de Campina Grande do Sul.

O processo n.º 312/08 deve retornar à Câmara de Planejamento para análise e Parecer sobre os pedidos feitos pelo interessado.

Por meio deste pedido de revisão, a interessada de forma diversa, afirma que não foram corretas as informações prestadas no Processo n.º 312/08.

II - VOTO DO RELATOR

Diante da controvérsia entre fatos apresentados pela representante legal do Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo, acata-se o seu pedido de revisão do Parecer n.º 603/08-CEE/PR e solicita-se verificação *in loco* a ser realizada por Comissão de Verificação Especial a ser designada pela Secretaria de Estado da Educação-SEED para aferir se houve, ou não, funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem sem prévio ato expresso de credenciamento e autorização, bem como para avaliar as condições mínimas necessárias para a oferta do curso de Enfermagem pretendido.

Assim, o Processo n.º 312/08 que se encontra na Câmara de Planejamento, deve acompanhar este protocolado e, ambos, devem ser enviados à Secretaria de Estado da Educação para instruir a Verificação *in loco*.

Sendo indispensável melhor elucidação dos fatos, solicita-se à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação que desconsidere o encaminhamento dado no Parecer n.º 603/08-CEE/PR, aguardando-se o resultado da verificação *in loco*.

Após realização da Verificação, a Comissão deverá elaborar Relatório Final e encaminhá-lo juntamente com ambos os processos em comento para análise deste Colegiado.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 575/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de outubro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de outubro de 2008.